

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 178, DE 7 DE MAIO DE 2012**

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando as disposições legais previstas no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 73, de 1993, no § 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 14 de julho de 2000, e no inciso V do § 1º do art. 4º, da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, ambas do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, resolve:

Art. 1º Os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que neste representam a respectiva carreira, e seus suplentes, serão eleitos observando-se o disposto na presente Portaria.

Art. 2º A eleição para representantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil será realizada por intermédio de votação eletrônica exclusivamente em sistema próprio disponível na rede eletrônica interna da Advocacia-Geral da União, acessível pelo endereço eletrônico da Instituição (www.agu.gov.br).

Art. 3º O representante de cada uma das carreiras da Instituição deverá ser votado juntamente com o respectivo suplente, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 4º Poderão candidatar-se, e ser indicados como suplentes, os membros de carreira que estejam em atividade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput aqueles cujo mandato no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União esteja a expirar-se, e os que, deste último, sejam membros natos.

Art. 5º O exercício do direito de voto será possível a todos que, membros de carreira da Instituição, estejam em atividade.

Art. 6º O voto será facultativo e secreto.

Art. 7º Considerar-se-á nulo o voto em que o eleitor houver assinalado o nome de mais de um candidato.

Art. 8º Na hipótese de candidatos a representante de determinada carreira atingirem igual número de votos válidos, o desempate será determinado levando-se em consideração os candidatos a membro titular, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo de serviço público federal, por aquele de serviço público em geral, e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso.

Art. 9º A direção geral das eleições objeto deste ato incumbirá a uma Comissão Eleitoral e Apuradora, integrada por membros da Instituição, nomeada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 10. Fica instituída a Comissão Eleitoral e Apuradora para a eleição de representantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 11. A Comissão de que trata o art. 10 será integrada pelos seguintes membros:

I - Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União;

II - Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União; e

III - Coordenadora da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Os membros designados no caput deste artigo deverão indicar seus substitutos eventuais, mediante comunicação à Secretaria do Conselho Superior.

Art. 12. Incumbe à Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente:

I - Conduzir o processo eleitoral desde a elaboração do edital que regulará as eleições até a homologação do seu resultado final;

II - Supervisionar as eleições em todo o território nacional;

III - Resolver os incidentes relativos à votação, inclusive os recursos acaso apresentados, relativamente às inscrições e à proclamação dos eleitos;

IV - Deliberar sobre os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Parágrafo único. As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas.

Art. 13. Proclamados os eleitos, na respectiva sessão pública será possível, aos concorrentes, apresentar recurso quanto aos resultados das eleições.

Art. 14. Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho.

Art. 15. Os casos omissos e atos complementares à aplicação da presente Portaria serão supridos pelo Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Art. 16. Revogam-se as Portarias nºs. 537/AGU e 538/AGU, ambas de 3 de maio de 2010.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MAIO DE 2012**

Estabelece os valores de contrapartida financeira a serem exigidos das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias das transferências de recursos públicos realizadas no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e dá outras providências.

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPP/PR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24-C da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o art. 15 do Decreto 7.261, de 12 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da SEPP/PR:

I - 2% (dois por cento) para transferências de recursos no valor de até 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - 3% (três por cento) para transferências entre 200.000,00 (duzentos mil reais) e 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

III - 5% (cinco por cento) para transferências acima de 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 2º - A contrapartida financeira poderá ser dispensada e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa do titular da Pasta, que deverá constar do processo correspondente.

Art. 3º Além da contrapartida financeira de que trata o art. 1º, é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, a critério da SEPP/PR.

Art. 4º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 30 da Lei nº 12.465, de 2011.

Art. 5º É obrigatória, a fiscalização *in loco* da execução dos convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados no âmbito da SEPP/PR.

Parágrafo Único. A impossibilidade de visita ao local da execução do instrumento deverá ser devidamente justificada no processo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA HELENA DE BAIROS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2012**

Aplica direito *antidumping* provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de Diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, originárias dos EUA e da China.

O **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52000.032654/2010-86, resolve:

Art. 1º Aplicar direito *antidumping* provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25°C de 100 a 600 mPa.s, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório em US\$/t
EUA	Basf Corporation S.A.	662,63
	The Dow Chemical Company	728,98
	Huntsman International LLC	109,95
	Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc. e Sigma - Aldrich Logistik GmbH	644,28
	Demais	1.046,11
China	Yantai Wanhua Polyurethanes CO. Ltd., Bayer Polyurethanes (Shanghai) Co. Ltd., Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd., Nanjing Hongbaoli Co., Ltd., Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd., Nippon Polyurethane (Ruian) Co. Ltd., Shanghai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC)	655,74
	Demais	1.125,94

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 20 de outubro de 2010, a Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou petionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de diisocianato de difenilmetano, produto doravante denominado MDI polimérico, quando originárias dos Estados Unidos da América, Reino da Bélgica e República Popular da China, de dano enexo causal entre esses.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787